



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349133-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ANTONIO DIAS RAMOS, são agravados VISCARDI ANDRADE GUIMARÃES e CENTRO DE TREINAMENTO VISCARDI ANDRADE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.056 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2349133-64.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MARCOS ANTÔNIO DIAS RAMOS
AGDO. : VISCARDI ANDRADE GUTMARÃES
AGDO. : CENTRO DE TREINAMENTO VISCARDI ANDRADE
EIRELI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Decisão judicial que indeferiu pedido de penhora de faturamento da pessoa jurídica executada – Alegação de que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida e que os honorários do administrador judicial devem ser suportados pela Executada – Parcial pertinência – Tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis por outros meios (CPC, art. 866, caput) – Não verificada violação à ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC – Executada que não se desincumbiu do ônus de indicar qualquer meio que lhe seria menos oneroso a fim de garantir o Juízo (CPC, art. 805, parágrafo único) nem de comprovar a alegada inviabilização de sua atividade empresarial – Penhora sobre o faturamento que não se mostra irregular ou excessiva – Ônus da antecipação dos honorários do administrador judicial que incumbe ao Exequente (CPC, art. 82, caput), pois administração a ser exercida será realizada em seu interesse – Precedentes – Decisão reformada para deferir a constrição sobre 30% do faturamento bruto da Executada, mediante nomeação de administrador judicial, que deverá ter seus honorários adiantados pelo Exequente – Agravo de instrumento parcialmente provido.

Dispositivo: Deram parcial provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Marcos Antônio Dias Ramos** dirigido à r. decisão proferida pela Exm^a. Dr^a. Cristiane Vieira, MM^a. Juíza de Direito da E. 1^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo nos autos incidente de cumprimento de sentença instaurado contra **Centro de Treinamento Viscardi Andrade Eireli** e **outro**, que rejeitou pedido de penhora de faturamento da Agravada com os seguintes fundamentos (fl. 351-352 na Origem):

[..]

3 - Anoto que a penhora de 30% do faturamento mensal da executada não decorrente das operações de cartão de

crédito exige nomeação de administrador, que deverá ser remunerado pelo credor, além de ser de difícil operacionalização e efetivação prática, razão pela qual resta indeferida. [..]

Inconformado, assevera o Agravante que estão comprovados no caso concreto os requisitos exigidos para deferimento da penhora de faturamento, pois demonstrou que a sociedade agravada encontra-se ativa e não foi possível localizar bens penhoráveis de sua titularidade suficientes à satisfação do crédito.

Sustenta que a atribuição do ônus de arcar com a remuneração do administrador ao exequente não constitui impedimento à concessão da medida, contudo, há entendimento jurisprudencial no sentido de que os honorários devem ser suportados pelo executado. Alega, ainda, que a dificuldade de operacionalização ou efetivação prática também não representa empecilho para o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que o cumprimento da obrigação pelo devedor inadimplente deve prevalecer sobre obstáculos administrativos ou operacionais.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão combatida, deferindo-se a penhora de 30% do faturamento bruto da Executada Centro de Treinamento Viscardi Andrade Ltda., mediante nomeação de administrador judicial, que deve ser remunerado pelos Executados por meio do fruto da penhora (fl. 1-6).

Preparo em fl. 7-8.

Recurso tempestivo: a r. decisão agravada foi publicada no DJE em 21 de outubro de 2024 (fl. 354 na Origem) e o recurso interposto no dia 11 de novembro do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Contrarrrazões pelo não provimento do recurso, sustentando a Agravada: (a) ausência de requisitos para penhora de faturamento, pois não esgotados meios menos gravosos ao Devedor, (b) ausência de proporcionalidade e risco de comprometimentos das atividades empresariais e (c) imposição de custos adicionais ao Executado caso tenha de arcar com os honorários de administrador (fl. 14-17).

Autos conclusos em 19 de dezembro de 2024.

É o relatório.

O presente recurso tem origem em incidente de cumprimento de sentença, no qual o Exequente, ora Agravante, pretende

a satisfação de crédito em seu favor decorrente de sentença condenatória proferida nos autos de n. 1017600-47.2019.8.26.0003.

No curso da execução, foram realizadas tentativas de bloqueio de ativos em contas bancárias dos Executados, que resultou na constrição de R\$ 20.065,64 (fl. 225-226 na Origem).

Em seguida, foram realizadas pesquisas via sistemas Infojud e Renajud, bem como deferida penhora de faturamento decorrente de operações realizadas com cartão de crédito, sem que, contudo, houvesse a efetiva satisfação do crédito executado.

Diante da frustração das medidas anteriores, o Agravante pleiteou a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada (fls. 333-337 na Origem), requerimento que ensejou a prolação da r. decisão agravada.

Posto isto, parcial razão cabe ao Recorrente.

A penhora sobre o faturamento empresarial encontra respaldo legal no inciso X do art. 835 do Código de Processo Civil, tendo seu procedimento disciplinado pelo art. 866, do mesmo diploma legal:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Desse modo, a opção por esta espécie de medida constritiva, no caso concreto, não ofende a ordem preferencial do art. 835, do CPC e atende ao requisito exigido no *caput* do art. 866, se considerado que as tentativas de localização de bens penhoráveis dos Executados não

apresentaram resultado suficiente à integral satisfação da execução, cujo valor atualizado supera um milhão de reais.

Ademais, embora a execução se arraste há cerca de três anos, em nenhum momento os Suplicados se desincumbiram do ônus de indicar meio que lhes seria menos oneroso a fim de garantir o Juízo (CPC, art. 805, parágrafo único). A empresa executada, por sua vez, não apresentou qualquer elemento concreto que demonstre a alegada inviabilidade de sua atividade empresarial caso adotada a medida ora combatida.

Assim, no caso concreto, legítimo que sobre o faturamento da pessoa jurídica seja fixado percentual a ser penhorado, de modo a não paralisar as atividades da empresa executada e trilhar, finalmente, a satisfação do direito do Credor.

Salienta-se que a penhora sobre o faturamento de empresas é amplamente aceita nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

Ação de prestação de contas, em fase de cumprimento definitivo do título judicial. Decisão que deferiu a penhora de 20% do faturamento líquido mensal. Inconformismo da devedora. Acolhimento em parte. Os atos de execução realizam-se nos interesses do exequente (art. 797, do CPC), circunstância que mitiga a sugestão de caráter absoluto do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, do CPC). A agravante não indica alternativa à constrição sobre o seu faturamento (art. 805, par. ún., do CPC) e confessa que não possui patrimônio para honrar a dívida. Hígidez da penhora (art. 866, caput, do CPC). Acolhimento do pedido subsidiário de redução da penhora, para 10% do faturamento líquido, uma vez que a constrição sobre 20% do faturamento líquido de qualquer sociedade empresarial tem potencial para inviabilizar a continuidade das atividades. Observação de que, após o administrador submeter à aprovação judicial o plano de trabalho e à luz dos dados concretos (histórico do faturamento), o Juízo a quo poderá rever o percentual, especialmente se revelado que a constrição ficou aquém ou além das possibilidades da agravante, em cotejo com o débito exequendo. Sem o consenso entre as partes e diante da falta de clareza a respeito do histórico do faturamento da agravante, inviável a dispensa de administrador, para efetivação da penhora. Decisão ajustada. Recurso provido em parte, com observação. (Agravamento de Instrumento 2182452-75.2022.8.26.0000; Rel.: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 14/10/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora sobre o faturamento – Hipótese em que o MM. Juiz “a quo” autorizou a constrição sobre o faturamento nomeando administrador para a concretização da medida – Credora que diligenciou na busca de ativos com maior liquidez mas não obteve êxito Agravante que deixou de apresentar meio viável e menos gravoso para satisfação do crédito, sendo seu o ônus – Art. 805, p. único, CPC/15 – Percentual a ser penhorado que deverá ser no equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto – Precedentes desta C. Câmara – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2221348-27.2021.8.26.0000; Rel.: J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 07/01/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA DEVEDORA – Não tendo sido localizados outros bens, nada impede que a constrição recaia sobre o percentual do faturamento bruto da devedora, sendo, aliás, a alternativa que resta ao credor – Circunstâncias do caso concreto que justificam, no momento, a penhora de 10% do faturamento bruto, considerando que restou consignado na decisão agravada que tal percentual poderá ser revisto após a elaboração do plano de administração – Como forma de equacionar a questão do pagamento e a continuidade das atividades da empresa, admite-se a penhora de seu faturamento mensal, amortizando-se a dívida, sem que a leve à falência ou à sua inatividade (art. 835, X, CPC) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2048778-69.2020.8.26.0000; Rel.: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 20/01/2021)

Não obstante o deferimento da medida executória, não merece acolhimento o pedido do Recorrente pela atribuição do ônus do pagamento dos honorários do administrador judicial aos Recorridos.

Nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil, incumbe à parte requerente antecipar os custos dos atos processuais que solicitar, inclusive em sede de cumprimento de execução, até a plena satisfação do crédito reconhecido no título.

Cabe, portanto, ao exequente o ônus de adiantar a remuneração do administrador judicial responsável pela penhora de faturamento, uma vez que a administração a ser exercida será realizada em seu interesse, ainda que lhe assista, ao final, o direito de reembolso pela parte Executada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência em face das decisões que deferiram a penhora de faturamento da empresa executada, determinando que a exequente adiante os honorários do administrador – Exequente que possui o ônus de adiantar os honorários do administrador, os quais, ao final, deverão ser ressarcidos pela executada – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2212867-70.2024.8.26.0000; Rel.: Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 11/12/2024)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE FATURAMENTO - IRRESGINAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE IMPUTOU À EXEQUENTE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO – DESCABIMENTO – O adiantamento do custeio dos honorários de administrador judicial nomeado como responsável pela administração da penhora sobre faturamento da sociedade empresarial devedora deve ser arcado pela parte exequente, que requereu a medida, assistindo a esta, contudo, o direito de pleitear, ao final, o ressarcimento dessa despesa em face da parte executada – Precedentes - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2106789-23.2022.8.26.0000; Rel.: Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 14/06/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR QUE REQUEREU A MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. No caso em estudo, independentemente do fato de se tratar de um cumprimento de sentença, compete aos exequentes/agravantes a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do administrador judicial, a ser nomeado para realização da medida por eles requerida, cujos valores deverão ser ressarcidos pela executada nos moldes do art. 82, CPC/2015. No entanto, em que pese o reconhecimento do ônus dos agravantes em arcarem com o adiantamento das despesas inerentes aos honorários do administrador judicial, cabe observar que não há obstáculos em admitir que tal pagamento seja amortizado por meio de descontos efetuados diretamente dos frutos da penhora sobre o faturamento da agravada, desde que haja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concordância do profissional nomeado. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2027170-83.2018.8.26.0000; Rel.: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 22/08/2018)

Isto posto, não se apresentando a penhora sobre o faturamento irregular ou excessiva, defere-se a constrição sobre 30% do faturamento bruto da Executada Centro de Treinamento Viscardi Andrade Ltda., mediante nomeação de administrador judicial, que deverá ter seus honorários adiantados pelo Exequente.

Consigna-se, oportunamente, a possibilidade de reexame do percentual arbitrado pela i. Magistrada singular, a depender da comprovação de excesso ou inviabilidade da medida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR